



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras



L I D O

PL 2147 /2018

Em 09/10/18

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_  
(Do Deputado Professor Reginaldo Veras)

Secretaria Legislativa

*Dispõe sobre normas específicas acerca do direito do consumidor para assegurar aos usuários dos serviços de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde o direito de informação sobre os motivos da negativa de cobertura.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É direito dos usuários dos serviços médico-hospitalares prestados por operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde, no Distrito Federal, o recebimento de informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico, de diagnóstico, de tratamento e de internação.

§ 1º As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, no Distrito Federal, obrigam-se a fornecer ao consumidor as informações e os documentos justificadores da negativa de cobertura ou da recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear procedimentos, exames, internações e assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 2º Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;

Sector Protocolo Legislativa  
PL Nº 2147 /2018  
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 09/10/2018 14:29



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras



- b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;
- c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;
- d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

III – e informações sobre os canais de comunicação com os serviços distritais de proteção ao consumidor e com a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

**Art. 3º** Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º, o hospital ou a clínica privada que mantém convênio ou contrato com as operadoras e empresas de plano ou seguro de assistência à saúde entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o art. 2º, I, desta Lei;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção média e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.

**Art. 4º** As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro de comunicação escrito que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

**Art. 5º** Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2147/2018  
Folha Nº 02



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras



III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.

**Art. 6º** É direito do consumidor ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelos arts. 2º e 3º desta Lei.

**Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos termos desta Lei em atendimento que envolva procedimentos de urgência ou emergência não será admitida a aplicação de pena de multa em patamar inferior a mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se das disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, fundada no art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, visa à proteção e defesa da saúde dos consumidores do Distrito Federal.

Como se sabe, a saúde é direito fundamental de toda pessoa humana e se insere no âmbito da competência legislativa concorrente entre União e o Distrito Federal, e, com o fito de proteger os usuários dos planos e operadoras de seguro e assistência à saúde, no Distrito Federal, é que se faz necessária a regulamentação local do tema.

É imperiosa a necessidade de assegurar aos consumidores do Distrito Federal o direito de informação de eventual recusa de cobertura, para facilitar o seu direito

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2147/2018  
Folha Nº 03



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras



constitucional de contraditório e defesa, além de facilitar sua defesa em juízo, caso haja abuso por parte das entidades privadas de comercialização dos referidos planos.

Frise-se que o tema não é novo. Aliás, a presente proposição tem por inspiração o Projeto de Lei de idêntico teor, da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, que deu origem à Lei nº 3.885 de 20/04/2010.

O referido diploma legal foi inclusive impugnado em controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal que afastou qualquer inconstitucionalidade no tema, pois não invade normas contratuais da relação consumerista.

Destarte, a Suprema Corte consignou que ao se exigir da operadora de planos privados de assistência à saúde a entrega imediata e no local do atendimento médico de informações e documentos, nos termos de lei local, o legislador local atuou dentro da competência legislativa concorrente, assegurada pela Constituição Federal (ADI 4512/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Julgamento em 7.2.2018).

Por conseguinte, em face da relevância que se reveste a matéria e da constitucionalidade da proposição é que rogamos aos nobres Deputados que a aprovem.

Sala das Sessões, em

PROFESSOR REGINALDO VERAS

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2147/2018  
Folha Nº 04

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 2.147/18**, que “Dispõe sobre normas específicas acerca dos direito do consumidor para assegurar aos usuários dos serviços de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde o direito de informações sobre os motivos da negativa de cobertura”.

**Autoria:** Deputado (a) Prof. Reginaldo Veras (PDT)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 2.088/18**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de Operadoras de Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 10/10/18



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2147/2018  
Folha Nº 05 *MB*